



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 07903/11*

**Objeto:** Pedido de parcelamento de multa

**Origem:** Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN

**Interessado:** Francisco Wellington Gonçalves Bezerra

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PARCELAMENTO DE MULTA.** Inspeção especial de contas. Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN. Multa aplicada ao ex-gestor do Laboratório, Sr. Francisco Wellington Gonçalves Bezerra. Concessão do pedido em 04 parcelas mensais iguais e sucessivas.

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00033/13**

Os presentes autos tratam do pedido de parcelamento, formulado em 24 de julho de 2013, pelo Senhor **FRANCISCO WELLINGTON GONÇALVES BEZERRA**, ex-gestor do Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN, em virtude de aplicação de multa de R\$2.000,00 por parte da 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da inspeção de contas do mencionado Órgão, relativa ao exercício de 2010, conforme Acórdão AC2 - TC 01347/13, publicado em 27 de junho de 2013.

O interessado formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$500,00 cada, alegando, sumariamente, não possuir condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, por não fazer mais parte do LACEN, portanto, tendo sua renda mensal reduzida.

Não houve ainda, por parte da Corregedoria desta Corte, o encaminhamento de cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 07903/11*

Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Os arts. 210 e 211 do supracitado regimento ditam:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente, tendo a solicitação sido efetuada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo se conhecer e se deferir o pedido, em razão do atendimento ao Regimento Interno.

Ante o exposto, conheço do pedido, concedendo o parcelamento em **quatro** prestações mensais e sucessivas de **RS\$500,00** (quinhentos reais), informando, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa.

Registre-se, publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 25 de julho de 2013.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Relator**